



## RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Processo Licitatório n.º 186/2025 – Pregão Eletrônico n.º 58/2025

**OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de fórmulas para nutrição oral e enteral e fórmula infantil, para atender o Serviço Social do Departamento Municipal de Saúde de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV - Termo de Referência/Especificação do Objeto.**

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 410, de 25 de setembro de 2025, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante a empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Major Quirino, n.º 125, Residencial Santa Rita, cidade de Pouso Alegre (MG), CEP: 37.558-735, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.738.688/0001-20, por seu representante legal, tempestivamente com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que adjudicou os itens 1 e 2, alegando que os itens ofertados não atendem ao descritivo editalício, conforme colaciono os fatos abaixo:

Confira-se, abaixo, o descritivo do item **1**:

*“Fórmula Infantil 1 para lactente 0 a 6 meses: Fórmula infantil 1 para lactente 0 a 6 meses com proteínas lácteas, adicionada de probióticos, óleos vegetais enriquecidos com vitaminas, nucleotídeos minerais, ferro e outros oligoelementos, sendo indispensável registro no órgão competente atendendo às exigências do códex alimentarius. Ref. Aptamil 1 / Nan 1 / Enfamil 1 ou similares. Apresentação: Embalagem 800g.”*

Verificamos que o produto ofertado pela empresa classificada e liberada a participar do certame **não atende às exigências nutricionais estabelecidas no edital**, uma vez que a fórmula infantil classificada como primeira colocada, **não possui nucleotídeos**, contrariando a especificação expressa de que o produto deve conter.

Trata-se de uma fórmula infantil básica, com proteínas lácteas, lactose, óleos vegetais, vitaminas e minerais, porém **sem a adição de nucleotídeos e sem a presença de prebióticos ou probióticos específicos**;

Seu perfil nutricional é inferior em comparação às fórmulas premium de referência (como Aptamil 1, NAN Supreme e Enfamil Premium), especialmente no que se refere à imunomodulação e à maturação intestinal.

### **DA AUSÊNCIA DE NUCLEOTÍDEOS E SUAS IMPLICAÇÕES NUTRICIONAIS**

Os **nucleotídeos** são componentes naturalmente presentes no leite humano e exercem papel fundamental no desenvolvimento de lactentes, sobretudo nos primeiros meses de vida, período em que o sistema imunológico e gastrointestinal encontram-se em formação.

A suplementação de nucleotídeos em fórmulas infantis está associada a benefícios reconhecidos por estudos científicos e órgãos internacionais, tais como:

- **Melhora da resposta imunológica** humoral e celular;
- **Redução da incidência de diarreias e gastroenterites infecciosas**;
- **Melhor maturação da mucosa intestinal** e crescimento de microbiota benéfica;
- Maior eficiência na absorção de nutrientes e suporte à recuperação tecidual.

A ausência de nucleotídeos em uma fórmula infantil de partida significa oferecer um produto **nutricionalmente incompleto**, que **não reproduz adequadamente a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**composição funcional do leite humano**, contrariando o objetivo do descritivo técnico, que exige produtos com enriquecimento nutricional abrangente,

### DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO APTAMIL 1

A fórmula **Aptamil 1 (800 g)** atende **integralmente** às exigências do edital e apresenta diferenciais nutricionais importantes:

- Contém **proteínas lácteas** em proporção adequada (soro/caseína 60/40);
- É **enriquecida com prebióticos GOS/FOS**, que auxiliam no equilíbrio da microbiota intestinal;
- Possui **nucleotídeos adicionados**, conforme exigido no edital;
- Contém ampla gama de vitaminas, minerais e oligoelementos em níveis compatíveis com as recomendações internacionais;
- Está devidamente registrada na Anvisa e segue as normas do **Códex Alimentarius**.

Trata-se, portanto, de um produto com **melhor perfil nutricional e funcional**, indicado para garantir o crescimento e desenvolvimento adequados de lactentes de 0 a 6 meses.

### DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Considerando que o edital exige de forma expressa a **presença de nucleotídeos e probióticos**, e que o **produto vencedor não apresenta nucleotídeos em sua formulação**, fica evidente que o mesmo **não atende às especificações técnicas mínimas**.

Sua aceitação configura **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), devendo ser **desclassificado** por **inobservância dos requisitos técnicos estabelecidos**.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O **provimento deste recurso**, com a consequente **desclassificação do produto vencedor** do certame, por não atender aos requisitos técnicos previstos no edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de nucleotídeos adicionados;

A **manutenção/classificação do produto Aptamil 1 800 g**, que cumpre integralmente as exigências, apresentando superioridade nutricional e adequação técnica;

A adoção das medidas necessárias para garantir a lisura, legalidade e isonomia do processo licitatório.



Confira-se, abaixo, o descritivo do item 2:

*“Fórmula Infantil p/ lactantes 06 a 12 meses: Fórmula infantil p/ lactantes 06 a 12 meses com proteínas lácteas, óleos vegetais, enriquecida com vitaminas, nucleotídeos, minerais, ferro e outros olegoelementos, sendo indispensável registro no órgão competente atendendo às exigências do códex alimentarius. Ref. Aptamil 2 / Nan 2 / Enfamil 2 ou similares. Apresentação: Embalagem 800g.”*

Verificamos que o produto ofertado pela empresa classificada e liberada a participar do certame **não atende às exigências nutricionais estabelecidas no edital**, uma vez que a fórmula infantil classificada como primeira colocada, **não possui nucleotídeos**, contrariando a especificação expressa de que o produto deve conter.

Trata-se de uma fórmula infantil básica, com proteínas lácteas, lactose, óleos vegetais, vitaminas e minerais, porém **sem a adição de nucleotídeos e sem a presença de prebióticos ou probióticos específicos**;

Seu perfil nutricional é inferior em comparação às fórmulas premium de referência (como Aptamil 2, NAN Supreme 2 e Enfamil Premium 2), especialmente no que se refere à imunomodulação e à maturação intestinal.

### **DA AUSÊNCIA DE NUCLEOTÍDEOS E SUAS IMPLICAÇÕES NUTRICIONAIS**

Os **nucleotídeos** são componentes naturalmente presentes no leite humano e exercem papel fundamental no desenvolvimento de lactentes, sobretudo nos primeiros meses de vida, período em que o sistema imunológico e gastrointestinal encontram-se em formação.

A suplementação de nucleotídeos em fórmulas infantis está associada a benefícios reconhecidos por estudos científicos e órgãos internacionais, tais como:

- **Melhora da resposta imunológica** humoral e celular;
- **Redução da incidência de diarreias e gastroenterites infecciosas**;
- **Melhor maturação da mucosa intestinal** e crescimento de microbiota benéfica;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- Maior eficiência na absorção de nutrientes e suporte à recuperação tecidual.

A ausência de nucleotídeos em uma fórmula infantil de partida significa oferecer um produto **nutricionalmente incompleto**, que **não reproduz adequadamente a composição funcional do leite humano**, contrariando o objetivo do descritivo técnico, que exige produtos com enriquecimento nutricional abrangente.

### DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO APTAMIL 2

A fórmula **Aptamil 2 (800 g)** atende **integralmente** às exigências do edital e apresenta diferenciais nutricionais importantes:

- Contém **proteínas lácteas** em proporção adequada (soro/caseína 60/40);
- É **enriquecida com prebióticos GOS/FOS**, que auxiliam no equilíbrio da microbiota intestinal;
- Possui **nucleotídeos adicionados**, conforme exigido no edital;
- Contém ampla gama de vitaminas, minerais e oligoelementos em níveis compatíveis com as recomendações internacionais;
- Está devidamente registrada na Anvisa e segue as normas do **Códex Alimentarius**. Trata-se, portanto, de um produto com **melhor perfil nutricional e funcional**, indicado para garantir o crescimento e desenvolvimento adequados de lactentes de 6 a 12 meses.

### DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Considerando que o edital exige de forma expressa a **presença de nucleotídeos e probióticos**, e que o **produto vencedor não apresenta nucleotídeos em sua formulação**, fica evidente que o mesmo **não atende às especificações técnicas mínimas**.

Sua aceitação configura **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), devendo ser **desclassificado por inobservância dos requisitos técnicos estabelecidos**.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O **provimento deste recurso**, com a consequente **desclassificação do produto vencedor** do certame, por não atender aos requisitos técnicos previstos no edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de nucleotídeos adicionados;

Após a apresentar arguição sobre a legalidade de desclassificação de item ofertado em processo licitatório que não atenda ao descritivo editalício e por esta razão estaria a Comissão de Contratação ferindo o princípio da vinculação ao edital, e, por conseguinte, externou seus pedidos, como segue:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação das propostas vencedoras nos itens **1 e 2** em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora nos itens referidos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estudo.

Requer ainda, seja a decisão proferida sobre este recurso devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 09 de outubro de 2025

---

LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
CNPJ: 28.738.688/0001-20  
ALISSON CARLOS FERRAZ GUEDES – NUTRICIONISTA – CRN: 16467  
CPF: 089.146.886-23 - RG: 14.154.103 SSP/MG

Em desfavor deste memorial nenhum licitante que está participando do certame se manifestou contrariamente a esta interposição de recurso administrativo, o que se presume sua pertinência, já que aos demais licitantes foi oportunizada a possibilidade de contrarrazoar e, contudo, não o fizeram.

Guardadas as devidas cautelas que o caso requer, e levando-se em conta que as alegações referem-se a questões técnicas afetas aos produtos ofertados pela recorrida, motivo pelo qual, abri diligência junto ao setor requisitante para que manifestasse e, na oportunidade, a Sr.ª Flávia Magalhães Silva, da Secretaria Municipal de Saúde, emitiu parecer nos seguintes termos:

**Visão Geral** O parecer técnico analisa a regularidade de fórmulas infantis e suplemento alimentar em processo licitatório.

**1. Análise das Fórmulas Infantis**

- Item 1: Fórmula infantil 1 não contém nucleotídeos, conforme exigido no certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIÓSÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- Item 2: Fórmula infantil 2 também não apresenta nucleotídeos, em desacordo com a descrição do edital.

**2. Suplemento Alimentar para Controle Glicêmico**

- A partir de setembro de 2024, todos os suplementos alimentares devem ser notificados à ANVISA.
- Nenhuma notificação foi encontrada para os produtos ofertados, resultando na recomendação de não provimento do recurso.

**3. Considerações Finais**

- Recursos para itens 1 e 2 são acatados devido à falta de nucleotídeos.

Flavia Magalhães Silva  
Assistente Social  
PROFESSOR: 7015668 R  
**Flavia Magalhães Silva**  
Assistente Social  
Secretaria Municipal de Saúde de Paraisópolis – MG

Deste modo, considerando que restou esclarecido através da diligência realizada que os produtos ofertados pela recorrida não atendem a todas as exigências do edital, a decisão que declarou a classificação da proposta merece reparo.

Assim sendo, conheço o pedido para no mérito dar-lhe provimento.

Encaminho à autoridade superior para julgamento.

Paraisópolis, 04 de novembro de 2025.

**AGNALDO COSTA MANSO**

Pregoeiro